



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Domingos Leite da Silva Neto e outro

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outros

Procurador: Joalisson Lima Alves

Interessados: Domingos Sávio Alves Figueiredo e outros

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00259/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, SR. JOSÉ BONALDO DIAS DE ARAÚJO (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 04 DE ABRIL) E SR. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO (INTERVALO DE 05 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO)*, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

83,52 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, na quantia de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 184,08 UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 83,52 e 184,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL TIPO B – PADRÃO FNDE/MEC e REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE DO DISTRITO DE BOM JESUS, BOA VISTA E PIRANHAS VELHAS, ambas localizadas na Urbe de São José de Piranhas/PB e custeadas com recursos federais.

6) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013.

7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no referido art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das CONTAS de GOVERNO e de GESTÃO dos MANDATÁRIOS e ORDENADORES DE DESPESAS do Município de São José de Piranhas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2014.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 13 a 17 de julho de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 289/476, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 048/2013, estimando a receita em R\$ 37.000.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 7.796.164,50; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 27.351.749,10; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R\$ 30.954.862,09; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 5.515.031,57; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 3.743.871,60; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.823.291,92 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 6.198.481,16; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 16.939.217,83; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 26.152.432,06.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.530.394,66, correspondendo a 4,94% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito durante o período de 01 de janeiro a 04 de abril, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, e ao vice, Sr. Antônio Marcos Vieira Campos, estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 477/2012, quais sejam, R\$ 16.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 12.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.564.743,08, representando 73,64% da parcela recebida no exercício (R\$ 6.198.481,16); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.408.757,90 ou 20,12% da RIT (R\$ 16.939.217,83); c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 2.534.104,72 ou 15,45% da RIT ajustada (R\$ 16.399.252,82); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 15.771.236,92 ou 60,31% da RCL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

(R\$ 26.152.432,06); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 14.936.885,92 ou 57,11% da RCL (R\$ 26.152.432,06).

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade dos Srs. José Bonaldo Dias de Araújo e Domingos Leite da Silva Neto. Para o primeiro, enumerou as seguintes eivas: a) dispêndios sem licitação na soma de R\$ 469.853,97; b) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; c) não empenhamento e pagamento de obrigações previdenciárias devidas à autarquia de seguridade nacional no total de R\$ 439.799,50; d) ausência de documentos comprobatórios de despesas no somatório de R\$ 172.532,68; e e) carência de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados no montante de R\$ 20.052,57.

Já para o segundo, evidenciou as irregularidades descritas a seguir: a) déficit orçamentário no valor de R\$ 3.603.112,99; b) desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 6.843.644,34; c) inexistência de escrituração contábil no exercício em exame na soma de R\$ 1.722.655,78; d) carência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 1.879.353,69; e) gastos sem licitação no total de R\$ 527.927,86; f) descumprimento de resolução desta Corte de Contas; g) pagamento de subsídios do Prefeito em desacordo com as determinações constitucionais e legais; h) aplicação de 20,12% da receita de impostos e transferências em MDE; i) ausência de encaminhamento da programação anual ao Conselho municipal de Saúde; j) ultrapassagem dos limites legais dos gastos com pessoal; k) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; l) falta de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no sítio eletrônico oficial do Município; m) existência de montante da dívida consolidada líquida superior ao limite estabelecido em resolução do Senado Federal; n) repasse de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; o) não empenhamento e pagamento de obrigações previdenciárias devidas à autarquia de seguridade nacional no total de R\$ 1.282.856,29; p) carência de recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados no montante de R\$ 150.210,19; q) ausência de documentos comprobatórios de dispêndios na quantia de R\$ 6.474,74; r) realização de despesas com festividades consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; s) não instituição do sistema de controle interno no Município; t) não implantação do Conselho municipal de Educação; u) ineficiência dos procedimentos de domínio dos sistemas administrativos; v) carência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; w) inexistência de controle dos gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; e x) não construção de aterro sanitário.

Complementando a instrução do feito, os especialistas da então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com sustentáculo em inspeção realizada no período de 21 a 23 de outubro de 2014, elaboraram peças técnicas, fls. 478/489 e 491/493, onde assinalaram, como de responsabilidades dos Srs. José Bonaldo Dias de Araújo e Domingos Leite da Silva Neto, a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART das obras avaliadas e as pendências na alimentação dos dados no sistema GeoPB. E, sob a responsabilidade do último Administrador, o pagamento acima do valor contratado para CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL TIPO B na soma de R\$ 57.312,00, a falta de apresentação de boletins de medição e dos ajustes firmados com as empresas para a EDIFICAÇÃO DA PRAÇA SÃO SEBASTIÃO e para a REFORMA E AMPLIAÇÃO DE DEZESSETE ESCOLAS E DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, e, por fim, a ausência de exposição do convênio firmado com o Ministério da Saúde para REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE DO DISTRITO DE BOM JESUS, BOA VISTA E PIRANHAS VELHAS e constatação de problemas estruturais nesta última unidade de saúde.

Realizadas as intimações dos Prefeitos do Município de São José de Piranhas/PB, Srs. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), e do responsável pela contabilidade da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2013, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, e processadas as citações das empresas SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, JAC CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA. – ME, TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME e LIMPEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, nas pessoas de seus representantes legais, fls. 501, 502, 504, 505, 511, 518, 520, 4.476, 4.478, 4.480, 4.485 e 4.489, apenas apresentaram defesas os então Chefes do Poder Executivo e a sociedade LIMPEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME.

Os Srs. José Bonaldo Dias de Araújo e Domingos Leite da Silva Neto, de forma conjunta, apresentaram contestação, fls. 524/4.473, onde juntaram documentos e alegaram, em suma, que: a) após os devidos ajustes, o déficit orçamentário foi de R\$ 1.581.141,06; b) o Balanço Patrimonial da Urbe evidencia um desequilíbrio financeiro na ordem de R\$ 5.121.566,23; c) as despesas sem estimativa de encargos patronais não poderiam ser computadas para efeito de apuração da execução orçamentária; d) a contabilização dos dispêndios com obrigações do empregador somente poderia ser efetuada após um levantamento da Receita Federal do Brasil – RFB; e) as regularidades das quitações de Restos a Pagar e das contribuições securitárias foram demonstradas; f) dos gastos listados como não licitados, alguns foram precedidos de certames licitatórios, outros podem ser contratados mediante dispensa e inexigibilidade e os demais foram para atendimento de situações particulares e pontuais; g) o subsídio do mês de abril do Sr. Domingos Leite da Silva Neto foi quitado integralmente; h) o total aplicado em MDE, após adequações, foi de R\$ 4.919.568,14, correspondente a 31,16% da base de cálculo modificada, R\$ 15.789.542,37; i) o planejamento da saúde para o exercício de 2013 foi efetivado com base no Plano municipal de Saúde; j) os dispêndios com prestadores de serviços não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

enquadram como despesa com pessoal e ocorreram para o atendimento de demandas específicas; k) o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC funcionou no portal eletrônico da Comuna; l) o aumento da dívida consolidada decorreu de gestões anteriores; m) o montante repassado ao Poder Legislativo foi de R\$ 1.181.412,16 e não R\$ 1.189.972,58; n) a Urbe promoveu o fracionamento de contribuições securitárias não recolhidas na época própria; o) parte das retenções previdenciárias efetuadas no ano de 2013 foram repassadas no exercício seguinte; p) as festividades representaram atividades culturais tradicionais da Comuna; q) na estrutura da municipalidade foram adotados alguns procedimentos, métodos e rotinas de forma a assegurar a fidedignidade e integridade dos registros e demonstrativos contábeis; r) o Conselho municipal de Educação foi criado mediante lei local; s) o Conselho do FUNDEB foi reunido para apreciação das contas do fundo; t) a gestão elaborou projeto inicial para a construção de aterro sanitário; u) existiu termo aditivo ao contrato inicialmente firmado com a SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP; v) os boletins de medições, os contratos e as ARTs das obras de EDIFICAÇÃO DA PRAÇA SÃO SEBASTIÃO e de REFORMA E AMPLIAÇÃO DE DEZESSETE ESCOLAS E DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO foram anexados; w) a empresa contratada foi notificada para efetuar o reparo nos problemas estruturais do posto de saúde; e x) adotou medidas para regularização das informações no sistema GeoPB.

Já a empresa LIMPEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, através de seu representante legal, Sr. Ricardo Henrique Monteiro de Lima, disponibilizou defesa, fls. 4.497/4.504, onde encartou documentos e assinalou, sinteticamente, que: a) diante dos problemas indicados pela unidade técnica deste Tribunal, o Município acionou a contratada para promover os reparos necessários; b) as fissuras apontadas não refletem problemas estruturais, sendo apenas falhas de natureza superficial; e c) a restauração sem qualquer ônus para a municipalidade foi efetuada, conforme atesta o registro fotográfico encartado aos autos.

Os peritos da DICOP, após realizarem nova diligência *in loco* no período de 09 a 11 de agosto de 2016 e esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatórios, fls. 4.508/4.511 e 4.514/4.515, onde consideraram sanadas as eivas pertinentes ao pagamento acima do valor contratado para CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL TIPO B e à falta de apresentação de boletins de medição e dos ajustes firmados com as empresas para a EDIFICAÇÃO DA PRAÇA SÃO SEBASTIÃO e para a REFORMA E AMPLIAÇÃO DE DEZESSETE ESCOLAS E DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Logo depois, diante da evidência de que os recursos utilizados na construção da mencionada unidade escolar eram federais e de que a sociedade SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP estava envolvida na OPERAÇÃO ANDAIME, deflagrada pelo Ministério Público Federal e outros órgãos, sugeriu o encaminhamento dos documentos à Procuradoria da República na Paraíba e ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Por sua vez, os especialistas da Divisão de Auditoria 2 – DIA 2 emitiram relatório, fls. 4.518/4.551, onde consideraram elidida a mácula atinente à ausência de documentos comprobatórios de despesas no somatório de R\$ 172.532,68 sob o comando do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, bem como as pechas referentes ao pagamento de subsídios do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Prefeito em desacordo com as determinações constitucionais e legais, ao repasse de recursos ao Poder Legislativo em desarmonia com o disposto constitucionalmente e à carência de documentos comprobatórios de despesas no valor retificado de R\$ 1.859.723,70 e na importância de R\$ 6.474,74, desta feita a cargo do Sr. Domingos Leite da Silva Neto. Em seguida, reduziram os montantes dos dispêndios não licitados de R\$ 469.853,97 para R\$ 46.245,95, na gestão do primeiro gestor, e de R\$ 527.927,86 para R\$ 388.072,44, na administração da segunda autoridade. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais pechas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 4.553/4.575, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e julgamento irregular das CONTAS DE GESTÃO dos Chefes do Poder Executivo do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2013; b) declaração de atendimento integral às disposições da LRF pelo primeiro gestor e de atendimento parcial pelo segundo; c) aplicação de multa pessoal às mencionadas autoridades, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) envio de recomendações ao atual Prefeito da Comuna no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública, sobretudo no tocante ao empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, à correta contabilidade, ao provimento de cargos mediante concurso público, à realização adequada do controle interno, à obediência ao princípio da transparência, ao pagamento em dia das obrigações com vistas a não incidir em encargos desnecessários por atraso, à implementação de despesas precedidas de licitação, à construção de aterro sanitário e à exigência de ART nas obras municipais; e) representação ao Ministério Público estadual, diante da não realização de procedimentos licitatórios e das falhas afetas à educação, bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão do não pagamento de contribuições securitárias; e f) comunicação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba acerca dos fatos evidenciados nas obras de CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL TIPO B e de REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DE PIRANHAS VELHAS, ambas custeadas com recursos de origem federal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.576/4.577, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de março de 2018 e a certidão de fls. 4.578/4.579.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os peritos deste Pretório de Contas destacaram que o Balanço Orçamentário do Município evidenciou um déficit de R\$ 1.880.457,21, fl. 115, e, com a inclusão dos encargos patronais não contabilizados, R\$ 1.722.655,78, adiante comentado, a desconformidade aumenta para o montante R\$ 3.603.112,99 (R\$ 1.880.457,21 + R\$ 1.722.655,78). Além disso, ainda sob a ótica da instabilidade das contas públicas, ficou demonstrado no Balanço Patrimonial um desequilíbrio financeiro na soma de R\$ 5.121.566,23, fl. 121, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro, R\$ 1.160.648,41, e o Passivo Financeiro, R\$ 6.282.214,64. E, da mesma forma, após a consideração de obrigações securitárias não escrituradas, R\$ 1.722.655,78, o déficit alcança R\$ 6.844.222,01 (R\$ 5.121.566,23 + R\$ 1.722.655,78).

Essas situações orçamentárias e financeiras deficitárias, atribuídas ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Acerca do tema licitação, os especialistas deste Sinédrio de Contas, após análise da contestação apresentada conjuntamente pelos Chefes do Poder Executivo de São José de Piranhas/PB, Srs. José Bonaldo Dias de Araújo e Domingos Leite da Silva Neto, assinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 434.318,39, fls. 4.524/4.528, sendo a quantia de R\$ 46.245,95 sob a responsabilidade da primeira autoridade e a importância de R\$ 388.072,44 a cargo da segunda.

Todavia, ao manusear o álbum processual, verifica-se que, dentre estes gastos, devem ser excluídas as despesas com locações de imóveis efetuadas na administração do Sr. Domingos Leite da Silva Neto junto aos credores Amélia Sobral de Figueiredo, R\$ 10.800,00, Herculano Gomes de Meneses, R\$ 12.228,00, Laizy Lins Gonçalves, R\$ 9.600,00, e Valdenira Lins Gonçalves, R\$ 9.600,00, no somatório de R\$ 42.228,00. Pois, não obstante a manifestação dos analistas deste Tribunal, cabe realçar que os alugueis de edificações podem ser enquadrados na hipótese de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbatim*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (destaques ausentes do texto original)

Entretanto, é importante enfatizar que os respectivos procedimentos administrativos para contratação direta (dispensa de licitação) não foram devidamente formalizados, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, do citado Estatuto de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios realizados pela Urbe de São José de Piranhas/PB sujeitos a prévios certames e não licitados totalizam, na realidade, R\$ 392.090,39, sendo R\$ 46.245,95 sob o comando do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo e R\$ 345.844,44 (R\$ 388.072,44 – R\$ 42.228,00) de responsabilidade do Sr. Domingos Leite da Silva Neto. Portanto, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, palavra por palavra:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em fato típico previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

No tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os técnicos deste Pretório de Contas, fls. 301/302, destacaram que a aplicação de recursos em MDE atingiu apenas a soma de R\$ 3.408.757,90, correspondente a 20,12% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 16.939.217,83. Porém, não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte, após a inclusão das despesas de exercícios anteriores, vinculadas à Fonte de Recursos 01 – RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO, no valor correto de R\$ 51.524,77 (Notas de Empenhos n.ºs 314, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369 e 379), excluídos do cômputo inicial, conforme Anexo XV, fls. 360/361, bem como o acréscimo do valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 70.514,54, a aplicação passa a ser de R\$ 3.530.797,21 (R\$ 3.408.757,90 + R\$ 51.524,77 + R\$ 70.514,54) ou 20,84% da RIT (R\$ 16.939.217,83), não atendendo, de qualquer forma, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, *verbatim*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Em seguida, no que concerne ao planejamento das ações e serviços públicos de saúde, segundo manifestação dos inspetores deste Pretório de Contas, fl. 303, não ficou demonstrada a confecção pelo Município de São José de Piranhas/PB, no período de gerência do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, da programação de saúde concernente ao exercício de 2013 e se este instrumento público de planificação foi encaminhado ao Conselho municipal de Saúde para aprovação, conforme disposição expressa do art. 36, § 2º, da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Art. 36. (...)

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Quanto aos gastos com pessoal, os especialistas desta Corte atribuíram aos Prefeitos da Comuna durante o exercício de 2013, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro) as contratações de servidores para a realização de atividades típicas da administração sem o devido concurso público. Para tanto, evidenciaram o pagamento do montante de R\$ 3.794.442,03 (R\$ 766.824,86 + R\$ 3.027.617,17), Documentos TC n.ºs 45369/15 e 45386/15, relativo aos estípedios lançados no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, e do total de R\$ 560.706,05 (R\$ 80.301,47 + R\$ 480.404,58), Documento TC n.º 45469/15, respeitante às remunerações contabilizadas no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA.

Ao analisarmos os autos e os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verificamos que as pessoas foram nomeadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, como, por exemplo, MÉDICO, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, PROFESSOR, APOIO ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MOTORISTA, NUTRICIONISTA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM e PSICÓLOGO. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Ainda na seara relacionada ao gerenciamento de servidores, os analistas deste Areópago de Contas evidenciaram que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 15.771.236,92, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 303/304. Assim, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2013 correspondeu a 60,31% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 26.152.432,06, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbo ad verbum*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe de São José de Piranhas/PB, que ascenderam à soma de R\$ 14.936.885,92, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 57,11% da RCL (R\$ 26.152.432,06), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Portanto, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas, notadamente pelo Prefeito que administrou a Comuna de São José de Piranhas/PB durante o período de 05 de abril a 31 de dezembro, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, caput, daquela norma, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No que diz respeito à transparência nas contas públicas, não obstante a constatação de melhoria na pontuação por esta Corte de Contas nos anos subsequentes (Processos TC n.ºs 11491/14 e 06323/15), na avaliação efetivada em 22 de novembro de 2013 (<http://portal.tce.pb.gov.br/relatorios-de-transparencia-publica/>), os especialistas deste Sinédrio de Contas frisaram, dentre outras deficiências, que o Município de São José de Piranhas/PB não possibilitava, no seu sítio eletrônico oficial, a realização de pedido de acesso a informações, fl. 325, indo, por conseguinte, de encontro ao disciplinado no art. 10, § 2º, da Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, palavra por palavra:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º (...)

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet. (destaques ausentes no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Ato contínuo, em que pese a informação do Sr. Domingos Leite da Silva Neto de que o montante da dívida consolidada decorreu destacadamente do acúmulo de passivos oriundos de gestões anteriores junto a diversos órgãos e entidades, os peritos deste Areópago evidenciaram que o montante da dívida consolidada líquida, ao final do exercício, alcançou R\$ 45.831.758,73, equivalente a 175,25% da RCL, R\$ 26.152.432,06, acima, por conseguinte, do limite legal indicado na instrução inicial, R\$ 31.382.918,47, que corresponde a 120% da receita corrente líquida, conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n.º 40, de 10 de abril de 2002, *ad litteram*:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – (*omissis*)

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2. (grifamos)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de São José de Piranhas/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos analistas deste Tribunal, fls. 309/311, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 14.936.885,92. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2013 à autarquia federal foi de R\$ 3.136.746,04, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas no período, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 1.414.090,26, os especialistas desta Corte concluíram pelo não empenhamento e recolhimento da importância de R\$ 1.722.655,78, sendo R\$ 439.799,50 sob a administração do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo e R\$ 1.282.856,29 a cargo do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, sendo, de mais a mais, importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Logo depois, também segundo relato dos inspetores deste Sinédrio de Contas, a retenção anual de contribuições securitárias dos servidores alcançou a soma de R\$ 1.145.411,40, sendo repassado à autarquia previdenciária nacional (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS) apenas o total de R\$ 975.148,64. Deste modo, os Chefes do Poder Executivo de São José de Piranhas/PB deixaram de transferir, no exercício em análise, a quantia de R\$ 170.262,76, sendo R\$ 20.052,57 na gestão do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (01 de janeiro a 04 de abril) e R\$ 150.210,19 na administração do Sr. Domingos Leite da Silva Neto (05 de abril a 31 de dezembro), fls. 311/312.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Neste diapasão, é necessário salientar que as máculas em comento contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, diante dos encargos moratórios, acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-Respe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-Respe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Igualmente inserida no rol das máculas de responsabilidade do Alcaide de São José de Piranhas/PB durante o intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, consta a ausência de implementação do Conselho municipal de Educação no ano de 2013, Documento TC n.º 45787/15. Por conseguinte, não obstante a iniciativa da mencionada autoridade em criar, através da Lei Municipal n.º 543, de 26 de outubro de 2015, fls. 3.999/4.002, o referido órgão colegiado integrante do sistema municipal de educação, referida constatação merece subsistir.

Outra eiva atribuída ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto diz respeito à realização de eventos festivos com o Município acobertado por uma situação de emergência, decorrente de estiagem na região, bem como em detrimento do cumprimento de outras obrigações, notadamente os pagamentos em educação e securitários. Assim, cabe, além da devida censura, da aplicação de penalidade e de outras deliberações, o envio de recomendações ao Alcaide de São José de Piranhas/PB no sentido de atentar para o princípio da razoabilidade na escolha de políticas públicas e no emprego dos recursos públicos.

Ainda em relação às anormalidades administrativas, ficou evidente, além da carência de instituição de sistema de controle interno, previsto nos arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Magna, bem como nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da LRF, o deficiente controle do almoxarifado (material de limpeza, gêneros alimentícios e material expediente), como também a falta de domínio dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, fls. 322/323, todas de responsabilidade do Sr. Domingos Leite da Silva Neto.

Especificamente acerca desta última situação, é importante destacar que não foram atendidas as determinações consignadas no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *in verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

No que diz respeito ao encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas, ficou evidente a ausência de apresentação do PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB referente ao período analisado, fl. 323, haja vista que as peças encartadas, fls. 100/109, referem-se a atas de reuniões do colegiado, que não expressam qualquer opinião acerca da prestação de contas do fundo. Assim, constata-se que o Sr. Domingos Leite da Silva Neto encaminhou a prestação de contas sem observar integralmente as determinações indicadas no art. 12, inciso VIII, da resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010), *verbatim*:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (*omissis*)

(...)

VIII – Parecer do Conselho do FUNDEB. (nossos grifos)

Logo depois, os peritos deste Tribunal observaram que o Município de São José de Piranhas/PB no ano de 2013 não atendeu à Política Nacional de Resíduos Sólidos, fls. 323/324 e 4.546/4.547. Desta forma, não obstante a iniciativa para elaboração do projeto inicial destinado à construção de possível aterro sanitário, fls. 4.010/4.302, é preciso enviar recomendações ao Prefeito para que o mesmo adote, urgentemente, as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, consoante previsão em seu art. 18, *ad litteram*:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Relativamente à avaliação implementada pelos especialistas da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, fls. 478/489, 491/493, 4.508/4.511 e 4.514/4.515, temos algumas eivas remanescentes. Com efeito, nas quatro obras analisadas, quais sejam, CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL TIPO B, EDIFICAÇÃO DA PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE DEZESSETE ESCOLAS E DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO e REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE DO DISTRITO DE BOM JESUS, BOA VISTA E PIRANHAS VELHAS, ficou patente a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cuja responsabilidade recai para ambos os Prefeitos, Srs. José Bonaldo Dias de Araújo e Domingos Leite da Silva Neto.

Da mesma forma, incluída no conjunto de máculas apontadas na instrução do feito, mantemos a informação de que os mencionados gestores municipais não efetuavam o controle integral de diversas obras, fls. 484 e 486/488. Conforme exame técnico, o GeoPB, sistema de informações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, apresentou pendências na alimentação dos dados, a exemplo de cadastro incompleto, carência de medições e de contrato, descumprindo, portanto, a resolução que dispõe sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (Resolução Normativa – RN – TC n.º 05/2011).

No que tange à REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE, os inspetores desta Corte destacaram problemas estruturais na unidade de PIRANHAS VELHAS, com indicação de glosa no valor de R\$ 19.033,65 e carência de apresentação do convênio firmado com o Ministério da Saúde, a cargo unicamente do Sr. Domingos Leite da Silva Neto. Já no que tange à CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL TIPO B, em que pese a unidade de instrução desta Corte não destacar prejuízo ao erário, observou que a obra foi executada por empresa envolvida na OPERAÇÃO ANDAIME, deflagrada pelo Ministério Público Federal e outros órgãos.

Não obstante as supracitadas constatações, cumpre ressaltar que essas duas obras vistoriadas foram financiadas com recursos originários do Governo Federal, cabendo, desta forma, o envio de representação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, com vistas à fiscalização dos valores investidos, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo dos Mandatários da Comuna de São José de Piranhas/PB, Srs. José Bonaldo Dias de Araújo e Domingos Leite da Silva Neto, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6" e "2.10" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas dos Chefes do Poder Executivo da Comuna de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2013, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 ao Sr. José Bonaldo Dias de Araújo e de R\$ 8.815,42 ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, previstas no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro de 2013, sendo os Administradores enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO dos MANDATÁRIOS da Urbe de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Comuna de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), concernentes ao exercício financeiro de 2013.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 83,52 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, CPF n.º 010.823.594-75, na quantia de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 184,08 UFRs/PB.
- 4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 83,52 e 184,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04238/14

hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de São José de Piranhas/PB, Sr. Francisco Mendes Campos, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL TIPO B – PADRÃO FNDE/MEC e REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE DO DISTRITO DE BOM JESUS, BOA VISTA E PIRANHAS VELHAS, ambas localizadas na Urbe de São José de Piranhas/PB e custeadas com recursos federais.

7) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de São José de Piranhas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013.

8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no referido art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 15 de Maio de 2018 às 18:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2018 às 17:16



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2018 às 19:28



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL